



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010816/2006-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.429 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VÍCIO MATERIAL.

Nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.325/1972, há de ser reconhecida a nulidade de despacho decisório, por vício material, quando carente de fundamentação válida, visto que acarreta o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar a nulidade do despacho decisório e, conseqüentemente declarar a homologação tácita das compensações objeto deste processo. Vencido o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. Acórdão, que, por unanimidade de votos, não conheceu o direito creditório em litígio.

Trata o presente processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, constantes de PER/DCOMP n.º 42815.85133.160104.1.3.04-9465 (fls. 02 a 06) e de PER/DCOMP n.º 31614.20942.271204.1.3.04-1414 (fls. 07 a 11), apresentados pela contribuinte, para fins de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL, a título de estimativa mensal (código 2484), período de apuração abril de 2003, no valor original de R\$ 10.708,82, com débitos de CSLL nos valores de R\$ 7.730,14 e de R\$ 3.863,06, concernentes, respectivamente, aos períodos de apuração (meses) maio de 2003 e novembro de 2004 (código 2484). Apreciados os argumentos da impugnação, a não homologação dos créditos pretendidos foi mantida, uma vez constatada a inexistência de crédito suficiente para a total extinção do débito informado na DCOMP objeto dos autos, razão pela qual vedou-se ao contribuinte a homologação da totalidade das compensações declaradas.

Por meio do Despacho Decisório à fl. 16, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, aprovando proposta contida no Relatório de Informação Fiscal às fls. 12 a 13, NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas mediante PER/DCOMP acima mencionados, DETERMINANDO, ainda, a cobrança dos débitos cujas compensações declaradas foram consideradas indevidas pela inexistência de crédito.

Consta do citado Relatório (fls. 12/13) que, de acordo com o que preceitua o artigo 10 da IN/SRF/n.º 600, de 28/1 2/2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de CSLL, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor da CSLL devida ou para compor o saldo negativo da CSLL. Sendo assim, concluiu a autoridade fiscal que o valor alegado como sendo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal não poderá ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação — DCOMP de natureza de "PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR", para compensação de débitos.

A ciência, pela contribuinte, do Despacho Decisório de fl. 16 ocorreu em 27/04/2007, através do Termo de Ciência de fls. 20/21.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 23 a 37 (juntamente com documentação de fls. 38 a 64), onde, inicialmente, afirma que, em outubro de 2006, recebeu autos de infração de IRPJ e CSLL, envolvendo diversas supostas infrações (sic), que deram origem ao processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99 e que, entre tais infrações, constavam dos itens 6 e 7, respectivamente, "deduções indevidas no ajuste anual de antecipações de IRPJ e de CSLL não comprovadas" e "imposição de multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e CSLL por estimativa mensal". Adita que as mencionadas exigências não foram devidamente fundamentadas, o que impedia a adequada defesa da empresa autuada.

Em seguida, a contribuinte alegou que, em março de 2007, foi intimada pela DRF/Recife, mediante Relatório de Informação Fiscal, onde os auditores responsáveis informam que tomaram conhecimento da Solução de Consulta Interna n.º 18, de 2006, que prevê metodologia de cálculo diferente da que havia sido adotada por ocasião da fiscalização e, por essa razão, alguns valores foram excluídos do processo n.º 19647.009690/2006-99, passando a ser tratados em processos específicos e objeto de cobrança espontânea, entre os quais o presente processo de compensação.

Apreciados os argumentos da impugnação, restou infirmada a inexistência do crédito informado pela interessada para fins de compensação.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário, onde reclama a homologação integral da compensação realizada pois:

a) A ausência de vinculação entre o presente pleito de compensação e o processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99, como defende a DRJ, implica o reconhecimento de que a contribuinte apurou um saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 81.975,22, valor mais do que suficiente para justificar as compensações glosadas pela Fiscalização.

b) A previsão do artigo 10 da IN-SRF 600/05 não tem amparo em lei.

c) Quando da compensação realizada pela contribuinte a regra do artigo 10 da INSRF 600/05 ainda não existia.

d) A antiga SRF (atual RFB) aceita a compensação de IRPJ/CSLL recolhido indevidamente ou a maior com débito desses mesmos tributos nos meses posteriores.

e) Se a compensação da CSLL de abril de 2003 recolhida a maior não fosse realizada haveria saldo negativo ao final do ano, passível de ser compensado com outros débitos fiscais.

O Despacho Decisório da DRF/Recife é fruto de uma revisão de ofício de lançamento realizado, que aumentou o valor total da exigência (quando são considerados todos os Despachos Decisórios proferidos pela DRF), o que configura uma violação ao artigo 149 do CTN. Ademais, as alterações introduzidas de ofício devido à solução interna de consulta n.º 18/06 afronta o art. 146 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

A DRJ manteve o despacho decisório impugnado com base no seguinte fundamento:

[...] é de ser mantida a decisão que negou o pedido de homologação das compensações pretendidas nestes autos, porque não foi demonstrada, por meio legalmente previsto, a efetiva existência do crédito alegado como idôneo a compensar os débitos vencidos em 30.06.2003 e 30.12.2004 a título de estimativas da CSLL/maio/2003 e da CSLL/novembro/2004, respectivamente.

Desde a manifestação de inconformidade, a Recorrente argui nulidade o Despacho Decisório, sob o argumento de que o Despacho Decisório da DRF/Recife, ao aplicar retroativamente a IN-SRF 600/05, também contraria o artigo 146 do CTN.

Isto porque a DRF/Recife, ao decidir não homologar a compensação pleiteada pela contribuinte com base em sua interpretação do artigo 10 da IN-SRF 600/05 efetuou uma aplicação retroativa de dispositivo fiscal restritivo ao direito do contribuinte. O que como indicado pelo contribuinte, não pode ser feito, seja em razão do que prevê a Constituição ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" — art. 5.º, XXXVI), seja em razão do Código Tributário Nacional, em suas regras sobre vigência e aplicação da legislação tributária, posto que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando

seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade a infração dos dispositivos interpretados.

Nos termos do Relatório de Informação fiscal:

1. DOS FATOS:

1. Consiste o presente processo de Declarações de Compensação (DCOMP) impetradas pela empresa interessada, de supostos créditos de **Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL** no valor **RS 10.709,82**, a saber:

Tributo	Código	Período de Apuração.	Data do Vencimento	Data do Pagamento	Valor do DARF	Valor Pagto. A Maior
CSLL	2484	30/04/2003	31/05/2003	31/05/2003	115.642,90	10.709,82
Valor utilizado em DComps						10.709,82

(*) Valor original do crédito.

2. Nas Declarações de Compensação – DCOMP, às fls. 02 às fls. 11 deste processo, estão discriminados os débitos compensados com o referido crédito.

3. Pelo que cabe a esta fiscalização, buscamos diligenciar a contabilidade da empresa com vistas a informar no presente processo o montante do crédito a ser acatado pela SRF.

2. DAS ANÁLISES DOS FATOS:

4. Como podemos observar no item “1” acima, o crédito pleiteado para compensação refere-se a pagamento indevido ou a maior de CSLL a título de estimativa mensal efetuado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual.

5. Conforme preceitua o artigo 10 IN SRF N.º 600 de 28.12.2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de CSLL, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor da CSLL devida ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

6. Portanto, o valor dito como sendo de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, referido no item “1” acima, não poderá ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação - DCOMP de natureza de “PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR” para compensação de débitos.

3. CONCLUSÃO:

7. Em face do exposto, entendemos **INEXISTENTE** o direito creditório pleiteado pelo contribuinte para ser utilizado nas compensações dos débitos fiscais do contribuinte informados nas Declarações de Compensações, discriminados no **Demonstrativo da Compensação do Crédito Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa Mensal CSLL do Mês de Abril de 2003** (parte B), em anexo.

Pagamento Indevido ou a Maior Estimativa do CSLL do Mês de Abril de 2003	
Direito creditório pleiteado pelo contribuinte (Valor Original do Crédito Inicial)	Direito creditório admitido por esta fiscalização
R\$ 10.709,82	R\$ 0,00

Dados esses fatos, tem-se que o Despacho Decisório deve ser reformado. Assim e porque, quando das compensações realizadas pela contribuinte, ainda não existia, no ordenamento jurídico nacional, a regra estabelecida no referido artigo 10.

De fato, entendo assistir razão ao contribuinte quando esclarece que a IN-SRF 600/05 é datada de 28.12.05. Antes dela, a Instrução Normativa • anterior sobre o tema de restituição e compensação de tributos — IN-SRF 460/04 — trazia regra semelhante igualmente no artigo 10. Essa IN é datada de 18.10.04. No entanto, as mais antigas, IN-SRF 210/02 e IN-SRF 21/97, não traziam uma norma nos termos do artigo 10.

Ora, a contribuinte realizou as compensações objeto do presente processo em janeiro de 2004, quando vigia a IN-SRF 210/02 que, como visto, não previa a restrição ao direito de compensação do contribuinte trazida pela IN-SRF 460 e repetido no artigo 10 da IN-SRF 600/05.

Neste seguir, ao analisar o conteúdo do despacho decisório, é possível confirmar a presença dos vícios indicados pelo contribuinte, que prejudicaram o seu direito de defesa,

devendo ser considerado nulo, nos termos do que preconiza o art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972.

O fundamentar o indeferimento do crédito informando, limitando-se ao preceituado no artigo 10 IN SRF N.º 600 de 28.12.2005, onde informa que a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de CSLL, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor da CSLL devida ou para compor o saldo negativo de CSLL do período e como o valor dito como sendo de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, configuraria-se nessa característica, não poderia ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação - DCOMP de natureza de "PAGAMENTO INDEVIDO ou MAIOR". para compensação de débitos, que sequer era aplicado a data dos fatos (janeiro de 2003), indica que houve errônea fundamentação legal inserta no despacho decisório.

Sendo assim, ao contrário do que entendeu a DRJ, entendo que os vícios em questão representam vícios materiais, que invalidam o ato administrativo praticado, e cuja nulidade há de ser reconhecida pela Administração Pública, inclusive de ofício, em observância ao princípio da autotutela administrativa. Nesse sentido, não é demais trazer à tona o teor das súmulas do STF sobre o tema, que assim dispõem:

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por entender que a indicação equivocada da fundamentação legal realizada no presente caso, prejudicou a compreensão da matéria sob análise, em nítido cerceamento do direito de defesa do contribuinte, não vejo alternativa a este Colegiado senão decretar a nulidade do despacho decisório proferido, por vício material, bem como de todos os atos subsequentes.

Ademais, no presente caso, configurada a presente nulidade do despacho decisório exarado pela unidade de origem há que se reconhecer, em consequência, a ocorrência de homologação tácita das compensações em epígrafe por força do disposto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, prejudicada a análise do mérito do pedido de ressarcimento dos créditos utilizados pelo contribuinte. Vejamos o teor do indigitado dispositivo legal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Com efeito, datando as compensações de janeiro de 2003, temos que, uma vez já ultrapassado o prazo de cinco anos do registro das declarações, decai o direito do Fisco de não homologar as compensações e fica extinto os créditos tributários a elas correspondentes.

Por conseguinte, reconhecida a nulidade do Despacho Decisório por conta, respectivamente, questões preliminares anteriormente levantadas (vício material) e da preterição

das garantias do contraditório e da ampla defesa, diante do superveniente transcurso do quinquídeo legal, há que se reconhecer a ocorrência de homologação tácita das compensações em epígrafe consoante § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, prejudicada a análise do mérito do pedido de ressarcimento dos créditos utilizados pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, para fins de, acatando a preliminar suscitada, decretar a nulidade do despacho decisório proferido no presente caso, por vício material e reconhecer a ocorrência de homologação tácita das compensações em epígrafe consoante § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.